



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº.052/2022

REVOGA O INCISO IV DO ARTIGO 4º
DA LEI Nº 1.802/2020 DE 13 DE MAIO DE
2020 QUE CRIA O CONSELHO DE
FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO
FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO A
QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR
ESTADUAL Nº 712, DE 13 DE SETEMBRO DE
2013 E A LEI MUNICIPAL Nº 1.281, DE 11 DE
SETEMBRO DE 2013

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI:

Art. 1º- Fica revogado o inciso IV do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.802/2020, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 4º (...)

IV – Revogado”

Art. 2º. Os demais dispositivos da Lei Municipal nº 1.802/2020 permanecem inalteradas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 06 (seis) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

..continuação do Projeto de Lei nº.052/2022.

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

São Mateus/ES, 06 de outubro de 2022.

Senhor Presidente,

Nobres Edis,

*Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso **PROJETO DE LEI Nº. 052/2022**, que REVOGA O INCISO IV DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.802/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020 QUE CRIA O CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 712, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013 E A LEI MUNICIPAL Nº 1.281, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.*

Considerando que o art.4º, inciso IV, da Lei Municipal nº 1.802/2020, ao prever que o Conselho de Fiscalização e Acompanhamento do Fundo Municipal de Investimento será composto por um membro do Ministério Público, imiscui-se em matéria de iniciativa privativa da Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, afeta a organização e atribuições.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 106 entendeu ser inconstitucional norma que inclui o Procurador-Geral da Justiça na composição de Conselhos criado pelo Poder Executivo. Veja-se:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigos 72, 73, 77 e 177 da Constituição do Estado de Rondônia, e 30 e 34 das Disposições Transitórias. 3. Alegação de afronta aos artigos 2º; 22, II; 25; 41; 54, II, d; 61, § 1º; 84, II; e 96, II, b da Constituição Federal. 4. **Criação e atribuições de Conselho de Governo em conformidade com a Constituição Federal. Inconstitucionalidade da inclusão do procurador-geral de justiça e dos presidentes dos Tribunais de Justiça e de Contas na composição do Conselho de Governo.** 5. Competência do Tribunal de Justiça para criar e disciplinar

Continua...

FD



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

..continuação do Projeto de Lei nº.052/2022.

seus serviços auxiliares. 6. Inconstitucionalidade da estipulação de prazo para que o Tribunal de Justiça envie projeto de lei dispondo sobre matéria que lhe é privativa. 7. Invade a competência legislativa privativa da União preceito que subordina a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, à prévia autorização legislativa. 8. Inconstitucionalidade formal da norma que dispõe sobre regime jurídico de servidor público, matéria reservada à iniciativa do Presidente da República. 9. Ação parcialmente procedente. (ADI 106, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 25-11-2005) **Criação, pela Constituição do Estado da Paraíba (art. 147, e seus parágrafos), de Conselho Estadual de Justiça, composto por dois desembargadores, um representante da Assembléia Legislativa, o Procurador-Geral da Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Presidente da Seccional da OAB, como órgão da atividade administrativa e do desempenho dos deveres funcionais do Poder Judiciário. Inconstitucionalidade dos dispositivos, declarada perante o princípio da separação dos Poderes - art. 2º da Constituição Federal - de que são corolários o autogoverno dos Tribunais e a sua autonomia administrativa, financeira e orçamentária (artigos 96, 99, e parágrafos e 168 da Carta da República). Ação direta julgada procedente. (ADI 135, Relator(a): OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/1996, DJ 15-08-1997) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Lei 6.227/2012 do Estado do Rio de Janeiro de iniciativa da Assembleia Legislativa estadual. **Instituição da "Semana da Justiça". Atividades a serem desenvolvidas conjuntamente pelos três poderes. 3. Atribuições aos órgãos estaduais do Executivo e do Judiciário. Competência privativa dos chefes desses poderes para dispor sobre organização e funcionamento de seus órgãos respectivos. Inconstitucionalidade formal.** Violação aos arts. 61, § 1º, II, e, c/c art. 63 e art. 84, IV; e 96, I, b, da Constituição Federal. 4. Aumento de despesa. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula 279. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 810572 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015,**

Continua...

AD



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei nº.052/2022.

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 28-08-2015 PUBLIC 31-08-2015)(grifos nosso).

Considerando a manifestação constante nos autos de nº 2020.0024.2336-15 expedida pela Procuradora Geral de Justiça do MPES, em que apresenta as razões que fundamentam o juízo de inconstitucionalidade acerca do art.4º, inciso IV, da Lei Municipal nº 1.802/2020.

Considerando a Notificação Recomendatória nº32/2022 prolatada no processo nº 2020.0024.2336-15 exarada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, no qual *notifica* a esta municipalidade no que tange a adoção de medidas necessárias para alteração da norma municipal, com intuito de sanar o vício de inconstitucionalidade.

Diante de todo o exposto, é fundamental a revogação do dispositivo legal mencionado, tendo em vista o vício apontado pelo órgão ministerial, por conseguinte evitando ajuizamento de ação de controle de constitucionalidade.

Na expectativa de contar com a participação dessa Egrégia casa de Leis, esperamos que o Projeto de Lei em tela seja apreciado e discutido em caráter de **“Urgência Urgentíssima”**, de acordo com o § 2º do art. 53C da Lei Municipal 001 de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal

DF